

RESOLUÇÃO ATRICON 03/2014

Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas: adequação ao modelo constitucional

Conselheiros, Ministro Substituto e
Conselheiros Substitutos

C. Valdecir Pascoal (TCE/PE)
C. Joaquim Kennedy Barros (TCE/PI)
C. Ivan Barbosa da Cunha (TCE/PA)
M.S. Marcos Bemquerer (TCU)
C.S. Jaqueline Jacobsen (TCE/MT)
C.S. Heloísa Helena (TCE/GO)

Técnicos

Alcindo Belo (TCE/PE)
Carmen Hornick (TCE/MT)
Laura Helena Figueiró (TCE/MT)

APRESENTAÇÃO:

A CF/88 conferiu aos TCs as prerrogativas de autonomia e autogoverno, expressamente tratando de sua composição, organização e funcionamento, bem como enumerando poderes e competências exclusivas.



APRESENTAÇÃO:

Após diagnóstico realizado pela Atricon, junto aos Tribunais de Contas do país (Projeto Agilidade e Qualidade do Controle Externo – 2013), detectou-se que o modelo constitucional não foi, ainda, totalmente implantado.



APRESENTAÇÃO:

Imbuída do esforço de fortalecer o sistema de controle externo, estabeleceu-se como prioridade estratégica a uniformização da composição, da organização e do funcionamento das Cortes, por meio das seguintes diretrizes:



DIRETRIZES:

15. Os Tribunais de Contas do Brasil observarão, em sua composição, organização e funcionamento, o modelo instituído pela Constituição Federal de 1988, implementando, para tanto, as diretrizes estabelecidas nos itens a seguir.



DIRETRIZES

16. Reconhecer, como membros dos Tribunais de Contas os Ministros, Ministros Substitutos, Conselheiros e Conselheiros Substitutos; e do Ministério Público de Contas, os respectivos Procuradores.



DIRETRIZES:

17. Disponibilizar aos seus membros e aos do Ministério Público de Contas estrutura de gabinete, física e de pessoal, adequada e suficiente ao exercício das atribuições constitucionais, bem como lhes viabilizar a participação em eventos de natureza acadêmica ou associativa, para um contínuo aperfeiçoamento institucional.



DIRETRIZES:

18. Reconhecer o Ministério Público de Contas como organismo integrante da sua estrutura organizacional, com independência funcional, apoiando iniciativas relacionadas ao alcance da autonomia administrativa plena e à previsão orçamentária própria.



DIRETRIZES:

19. Compor-se, no caso do Tribunal de Contas da União, por Ministros e Ministros Substitutos, e nos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, por Conselheiros e Conselheiros Substitutos, todos submetidos ao conjunto de garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens da magistratura nacional, nos termos da Constituição Federal.



DIRETRIZES:

20. Recusar-se a dar posse àquele que for indicado para os cargos de Ministro ou Conselheiro que não preencha os requisitos constitucionais, especialmente os seguintes:



DIRETRIZES:

a. os parâmetros definidos no art. 1º da Lei Complementar 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010, como condição mínima de reputação ilibada e idoneidade moral;



DIRETRIZES:

b. a apresentação, juntamente com o curriculum, de certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; de folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; e de declaração de que não teve contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas do País;



DIRETRIZES:

c. comprovação de mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.



DIRETRIZES:

21. Implantar, o mais breve possível, a composição formal estabelecida nos incisos do § 3º do art. 73, da Constituição Federal, em especial, a efetivação das vagas reservadas aos Conselheiros Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas.



DIRETRIZES:

22. Iniciar processo legislativo para que o cargo de Auditor, previsto no §4º do artigo 73 da Constituição Federal, seja denominado Ministro Substituto, no Tribunal de Contas da União, e Conselheiro Substituto, nos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.



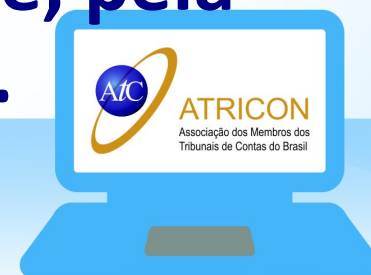
DIRETRIZES:

23. Assegurar aos Ministros e Conselheiros Substitutos assento permanente no Tribunal Pleno e nas Câmaras, atribuindo-lhes as prerrogativas constitucionais de discutir e relatar todas as matérias atinentes aos órgãos colegiados, vedada qualquer distinção de distribuição e de tratamento.



DIRETRIZES:

a. Nos Tribunais de Contas em que há mais de 4 (quatro) Conselheiros Substitutos em exercício, o assento no Tribunal Pleno deverá ser assegurado a no mínimo 4 (quatro) Conselheiros Substitutos, pelo critério de rodízio, iniciando-se pelos 4 (quatro) mais antigos, sem prejuízo da distribuição igualitária a todos. A apuração da antiguidade se dá a partir da posse no respectivo cargo, exclusivamente. Caso haja empate, pela classificação no concurso público.



DIRETRIZES:

24. Estabelecer as atribuições dos Ministros e Conselheiros Substitutos, nos termos do §4º do art. 73 da Constituição Federal, considerando as seguintes subdivisões:



DIRETRIZES:

a. Ordinárias: relatar processos, presidir a instrução processual, emitir decisões monocráticas, interlocutórias ou de mérito, apresentar proposta de decisão nos órgãos colegiados, relativamente aos processos que lhes forem distribuídos automática e igualitariamente, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados, entre outras;



DIRETRIZES:

b. Eventuais: substituir Ministros e Conselheiros em suas ausências, a qualquer título, sendo automática a substituição destinada a completar a composição plena do colegiado, prescindindo-se de quaisquer formalidades.



DIRETRIZES:

25. Investir o Ministro ou Conselheiro Substituto, concursado, quando em substituição, a qualquer título, de todas as garantias e prerrogativas relacionadas ao exercício pleno da judicatura, ficando apto a votar em todos os processos, sem exceção, devendo ser-lhe concedidas vistas e a correspondente devolução, com voto, ainda que o titular retorne às suas funções.



DIRETRIZES:

26. Observar as vedações relacionadas ao exercício de atividades outras que não as de judicatura pelos Ministros e Conselheiros Substitutos, a exemplo de emissão de parecer, participação na instrução processual, realização de auditoria, chefia de unidades administrativas ou técnicas, coordenação dos demais membros, entre outras, tendo em vista o plexo de atribuições que lhe são destinadas;



DIRETRIZES:

a. A vedação contida no item não se aplica à composição de comissões, ao exercício de cargos diretivos dos Tribunais de Contas ou auxiliares da Presidência, Corregedoria e Ouvidoria, previstos originariamente para preenchimento por Ministros e Conselheiros.



Boas práticas encontradas no TCs



Muito Obrigado!

